



Porto Alegre, 9 de setembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 39.747/2019.

I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita análise técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 065, de 2019, de origem do Executivo, que: Contrata emergencialmente servidores para trabalharem junto a Secretaria Municipal de Saúde.

II. A iniciativa legislativa do projeto está correta, atendendo o inciso XI do art. 53¹ da Lei Orgânica Municipal.

No que tange o conteúdo do Projeto de Lei em tela, a contratação temporária deve ser um fato atípico, e condicionada aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612², do STF.

No caso concreto, quanto as duas contratações de enfermeiros, a justificativa demonstra apenas a necessidade, não ficando caracterizada a excepcionalidade. Cabe ressaltar, que as contratações temporárias para necessidades permanentes, tem sido objetos de apontamento pelo TCE/RS³, tendo em vista a que os cargos devem ser providos de forma efetiva, ou seja, realizado concurso público.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado do RS tem se manifestado:

Processo nº 6198-0200/12-3

“(…)

No que refere as admissões examinadas nos itens 2.3 e 2.4, para as funções de Motorista do SAMU e Técnico em Enfermagem Socorrista do SAMU, verifico que não podem ser registradas.

Tratam-se de atividades de cunho permanente, que se destinam a programa destinados a área de saúde, para os quais está Corte já possui entendimento de que as respectivas vagas devem ser supridas através de concurso público.

(…)”⁴

Alinha-se a este entendimento ainda, o posicionamento exarado pelo TJ/RS sobre

¹ Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito:

(…)

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

² <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#>

³ Processo nº 7118-02.00/12-6 - Data da sessão: 23/01/2013

⁴ SESSÃO: 13.11.2014



contratações temporárias para necessidades permanentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. SAÚDE. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS.

1. Reexame necessário. Conhecimento ex officio tendo em conta inexistir excludente (CPC, art. 475, §§ 2º e 3º).

2. Contratações emergenciais.

2.1 – Para que seja possível a contratação emergencial é imprescindível: (a) que a necessidade seja temporária; (b) por conseguinte, a contratação deve ser temporária; e (c) que a necessidade seja de excepcional interesse público. Exegese do art. 37, IX, da CF.

2.2 – Considerando que o serviço público de saúde é essencial, portanto, caracteriza necessidade permanente, não é possível em relação a ele fazer contratações emergenciais. Precedente do Pleno do STF.

(...)

4. Dispositivo. Apelação provida em parte, e na mais sentença confirmada em reexame necessário conhecido de ofício. (Apelação Cível Nº 70041973314, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 25/04/2012)

Contudo a justificativa menciona o preenchimento destas vagas de forma efetiva, cuja homologação está prevista para janeiro de 2020. Diante deste fato, tem-se que não há óbice nas contratações. Ademais, compete ao Legislativo monitorar a situação apresentada tendo em vista que se trata de necessidade permanente, devendo os cargos serem providos por concurso.

Entretanto, com relação a contratação de um servidor para a função de Atendente de Consultório Dentário, tem-se que conforme justificativa, o fato ensejador da contratação pode ser enquadrado no inciso III do art. 251 da Lei Complementar nº 7, de 1990⁵ (Regime Jurídico dos Servidores) não havendo óbice legal para a realização da contratação. No entanto, o fato gerador da contratação, acarreta na vacância do cargo, nos termos do inciso VIII do art. 35 da Lei Complementar nº 7, de 1990⁶, portanto, o período em que se der a contratação, deve servir para que seja realizado concurso público, a fim de prover a vaga de forma efetiva.

Quanto ao processo seletivo simplificado, não consta sua previsão no texto do PL, nem há menção na justificativa. Salienta-se que deve existir prévio processo de seleção para que seja efetivada a contratação atendendo à Informação Técnica nº 10 de 2011 do TCE/RS, bem como para que a contratação esteja respaldada nos princípios da impessoalidade, da igualdade e da moralidade.

Assim, orienta-se a Câmara a oficiar o Executivo para que o Prefeito encaminhe Mensagem Retificativa e inclua dispositivo no PL prevendo a forma de seleção dos profissionais, ou, demonstre a inviabilidade de realizar o processo seletivo simplificado, em face de eventual

⁵ **Art. 251.** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

(...)

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

⁶ Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

(...)

VIII - falecimento.



prejuízo imediato na prestação dos serviços. Contudo a contratação direta, se existir, só deverá perdurar até a realização da seleção mediante processo simplificado, sob pena dos atos não serem registrados pelo TCE.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 065, de 2019, está em condições tramitar, visto que adequada a iniciativa legislativa e acompanhado de justificativa, cabendo aos Vereadores análise do seu mérito e a deliberação da proposição, levando em consideração os termos da presente Orientação Técnica, principalmente o disposto no item II quanto a previsão da forma de seleção dos contratados, sob pena de se tornar juridicamente inviável a proposição.

Contudo, a eventual aprovação do PL, não afasta a medida de urgência do início dos procedimentos administrativos pelo Poder Executivo para realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos⁷, sob pena das contratações temporárias das funções serem futuramente declaradas inconstitucionais pelos órgãos de controle.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora e Revisora do Jurídico do IGAM

CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM

⁷ Recomenda-se, em complementação a esta Orientação Técnica a leitura dos textos informativos “Contratação Emergencial de Servidor na Administração Pública” e “A contratação emergencial de servidor na Administração Pública e o respectivo processo de seleção, qual o entendimento dos tribunais?”, disponíveis na área cliente no site do IGAM.